



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503561-36.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é apelado FIOROTTO E HUMSI S_S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.224 [DIGITAL]

Apelação nº 1503561-36.2022.8.26.0438

Apelante: Município de Penápolis

Apelado: Fiorotto e Humsi S/S Ltda

Comarca: Penápolis

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU e multas - Exercícios de 2016 a 2018. Sentença de extinção parcial por prescrição originária. Não configuração. Ajuizamento tempestivo da demanda. Prazo interrompido pelo parcelamento celebrado pelo contribuinte, fato que constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV do CTN. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 34/35) que extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU e multas dos exercícios de 2016 a 2018, reconhecendo, de ofício, prescrição originária do débito apontados na CDA 6627/2016 (vencido em 21.01.2016) e prosseguimento com relação aos demais exercícios (2017 e 2018).

Defende que “*ocorrera a suspensão do crédito tributário haja vista o parcelamento formalizado*” em 22.10.2020 (fls. 40/51).

Sustenta que “*decorrido o vencimento de algumas parcelas, referido parcelamento, uma vez não honrado, foi cancelado, com a volta do débito remanescente ao sistema da dívida ativa*”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, a prescrição se interrompe “*por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em **reconhecimento** do débito pelo **devedor***” (destacamos).

¹ Valor em 28.12.2022: R\$ 25.512,01.

O pedido acima configura reconhecimento do débito, porquanto quem o solicita demonstra concordância com sua existência.

Nesse quadro, verifica-se que o crédito não foi atingido pela prescrição, porque houve interrupção do prazo pelo reconhecimento do débito antes do transcurso do lustro legal, permanecendo suspenso até a data do rompimento.

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator